



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004063/96-19  
Recurso nº. : 156.088  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : CARLOS CLAUS JANEBA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 14 de junho de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.531

IRRF - PDV - RESTITUIÇÃO - AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO VERSANDO A MESMA MATÉRIA - A opção pela via judicial implica renúncia à discussão na esfera administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS CLAUS JANEBA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004063/96-19  
Acórdão nº. : 104-22.531

Recurso nº. : 156.088  
Recorrente : CARLOS CLAUS JANEBA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 04/01/1996, o auto de infração de fls. 04, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 1995, ano-calendário de 1994, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de 142.330,38 UFIR's.

O lançamento em questão resultou de alteração da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, com majoração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de 248.139,40 UFIRs para 664.032,27 (fls. 15,28 e 33).

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou sua impugnação alegando, em suma, que os rendimentos em questão correspondem a verbas trabalhistas, cuja incidência do imposto de renda encontra-se *sub judice*.

A DRJ/SPO, conheceu em parte da impugnação apresentada pelo contribuinte para excluir do lançamento o montante de 20.592,15 UFIRs, não conhecendo da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto de ação judicial, em decisão assim ementada:

**"CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL.**

A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nesta hipótese, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004063/96-19  
Acórdão nº. : 104-22.531

**MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.**

Exclui-se a parcela majorada pelo lançamento em face da comprovação constante dos autos, tratando-se de valor não objeto da ação judicial em causa.”

Em petição protocolada em 29/10/2001, o contribuinte pleiteou o cancelamento do lançamento e a restituição do imposto de renda incidente sobre os rendimentos em questão sob a alegação de que tais rendimentos seriam verbas indenizatórias pagas a título de Programa de Demissão Voluntária - PDV instituído pela empresa Autolatina Brasil S.A.

Em despacho decisório de fls. 133/134 a Delegacia da Receita Federal em São Paulo não conheceu do pedido de restituição tendo em vista a existência de decisão judicial anterior que considerou como devida a retenção do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de PDV.

Cientificado do r. despacho em 09/08/2006 (fls. 135vº) o contribuinte apresentou, em 21/08/2006, manifestação de inconformidade (fls. 136/149), cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeiro grau:

“- que o pleito do requerente na esfera judicial não foi apreciada em seu mérito eis que, por lapso dos advogados constituídos no processo o recurso foi protocolizado fora do prazo, mas que a partir de 1997 as Turmas do STJ têm se posicionado a favor do caráter indenizatório das verbas recebidas pelo trabalhador a título de PDV e portanto não sujeitos ao imposto de renda na fonte;

- que a própria SRF decidiu rever seu posicionamento e dispensou suas autoridades fiscais de constituir créditos tributários relativos à incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias pagas a título de PDV;

- que o indeferimento do pedido de restituição em razão da anterioridade de decisão judicial desfavorável anula a posição mais benéfica reconhecida e adotada pela própria SRF importando em tratamento desigual entre

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004063/96-19  
Acórdão nº. : 104-22.531

contribuintes em função de um discrimem que não encontra guarida na Constituição Federal;

- que se foi reconhecido o direito à restituição a todos aqueles que sofreram a imposição tributaria indevidamente não é lícito ao fisco apartar deste conjunto de contribuintes aqueles que ingressaram no judiciário;

- que estabelecer que a coisa julgada é absoluta, estar-se-ia dando guarida inclusive à chamada "coisa julgada inconstitucional" o que cada vez mais tem sido repellido pela jurisprudência administrativa e judicial;

- que a coisa julgada não pode ser principio capaz de suprir todos os outros previstos na Constituição, não pode ser superior ao da igualdade e não pode ser supervalorizado em nome da segurança jurídica que embora importante, não é superior ao da justiça das decisões e das relações jurídicas havidas entre administrados e o Estado de Direito;

- que a relativização da coisa julgada, em casos como presente, tem sido reconhecida pela doutrina e jurisprudência;

- que o Conselho de Contribuintes já reconheceu a outros contribuintes o direito de restituição do IRRF sobre verbas indenizatórias recebidas a titulo de PDV mesmo quando os mesmos já contavam com decisão transitada em julgado judicial a favor do Fisco."

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, à unanimidade de votos, indeferiu o pedido de restituição em acórdão assim ementado:

**"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 1995

PDV. RESTITUIÇÃO.CONCOMITÂNCIA.

Incabível o exame de mérito do pedido nesta instancia administrativa haja vista a opção feita pelo contribuinte de discutir a matéria na via judicial

Solicitação Indeferida."

Cientificado por meio de seu procurador da decisão da DRJ em 17/11/2006 (fls. 185) e com ela não se conformando, o Recorrente interpôs em 29/11/2006 o recurso voluntário de fls. 187/203, por meio do qual reitera os argumentos de sua manifestação de

· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004063/96-19  
Acórdão nº. : 104-22.531

inconformidade.

Conforme despacho de fls. 233, tendo em vista a tempestividade do recurso voluntário, os autos foram remetidos a este E. Conselho.

É o Relatório.

Processo nº. : 10880.004063/96-19  
Acórdão nº. : 104-22.531

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há alegação de preliminares.

A questão colocada em exame é bastante tormentosa. Trata-se de contribuinte que ajuizou medida judicial para ver declarado seu direito a não ser tributado sobre verbas decorrentes de Programa de Demissão Voluntária, tendo obtido decisão desfavorável transitada em julgado.

Ajuizou também pedido administrativo de restituição, tendo referido pedido sido denegado pela DRF em decisão mantida pela DRJ sob o fundamento de que o ajuizamento da medida judicial implica renúncia à discussão na esfera administrativa. Se houve trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável não haveria mais o que discutir.

Insurge-se o contribuinte alegando que se trata de pleito que já tem a concordância da administração fiscal, que reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre verbas advindas de PDV em ato de dotado de eficácia normativa geral - a Instrução Normativa n. 165/1998.

Cita, inclusive, decisões da Segunda Câmara deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, que reconheceu o direito do contribuinte em situações assemelhadas à presente sob a consideração de que a coisa julgada deve ser relativizada em casos em que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004063/96-19  
Acórdão nº. : 104-22.531

a própria administração fiscal reconhece o direito do contribuinte em ato de caráter geral (Acórdão n. 102-46598, Relator José Raimundo Tosta Santos e Acórdão n. 102-46593, Relator Ezio Giobatta Bernardinis).

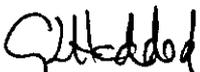
A matéria foi amplamente debatida durante a sessão, gerando perplexidade a situação enfrentada. Não obstante reconheça certa incongruência na situação examinada, não vislumbra, diante do sistema de cumulação de "jurisdições" administrativa e judicial vigente no país, com supremacia final deste último, como possa esta corte afastar os efeitos da coisa julgada, ainda que no caso esta se tenha materializado antes da edição da Instrução Normativa n. 165/1998, eis que esta versa a mesma matéria objeto da decisão judicial que se tornou definitiva.

A relativização da coisa julgada, tema que tem sido freqüente nas discussões entre processualistas, não permite que a decisão administrativa em matéria tributária prevaleça sobre a judicial, mormente quando existe norma no sistema - art. 38 da Lei n. 6.830/1980 - concebida exatamente para evitar o conflito, prescrevendo que a opção pela discussão judicial implica renúncia ao pleito na esfera administrativa.

Este inclusive o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF n. 04-00.267, tendo sido Relatora a I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007

  
GUSTAVO LIAN HADDAD